



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.728883/2022-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.613 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente GENI GHOSN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2021

MOLÉSTIA GRAVE.RESGATE VGBL.ISENÇÃO.IMPOSSIBILIDADE

O VGBL tem natureza jurídica de seguro e não de previdência complementar, portanto não se submete à isenção do IR pelo acometimento de moléstia grave prevista na legislação de regência (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro (Relator), que deram-lhe provimento. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Duarte Firmino. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 23/27 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de

Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2021, ano calendário 2020, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	199.340,90
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			149.505,67
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2022)			11.721,24
Valor do Crédito Tributário Apurado			360.567,81

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 24/25, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação em exame:

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL)

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.770.148,66, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 265.522,24.

No Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência no recebimento, tributa-se a diferença entre o valor recebido e o valor aplicado. São rendimentos isentos apenas os relativos a aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portadores de moléstia grave (inc. XIV do art. 6º da Lei 7.713/88). Sendo, portanto tributáveis os demais rendimentos recebidos.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
30.982.142/0001-05 - SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ATIVA)						
075.385.458-91	387.611,80	0,00	387.611,80	58.141,77	0,00	58.141,77
51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ATIVA)						
075.385.458-91	537.378,49	0,00	537.378,49	80.605,76	0,00	80.605,76
92.661.388/0001-90 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ATIVA)						
075.385.458-91	845.158,37	0,00	845.158,37	126.773,71	0,00	126.773,71
TOTAL	1.770.148,66	0,00	1.770.148,66	265.522,24	0,00	265.522,24

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001; art. 36, incisos XIV e XV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

Inc. XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 565,10, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	07.658.098/0001-18	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	21	41.266,62	0,00	40.701,52
TOTAL						40.701,52

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 66, 73 e 76, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

Complementação da Descrição dos Fatos

Glosa parcial dedução com pagamento a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., valor comprovado R\$ 40.701,52

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do crédito tributário, a notificada apresentou impugnação às fls. 06/19 e 35/36, anexando documentos às fls. 30/32, alegando em síntese que:

“Preliminarmente: a Notificação de Lançamento é nula por motivação. em desacordo com a legislação tributária.

No mérito:

- (i) Desde janeiro de 2015, a Impugnante é portadora de cardiopatia crônica grave grau IV atestado por laudo do serviço oficial público de saúde (doc. 04);
- (ii) Nos termos do inciso XIV, do art. 6 da Lei n. 7.713, de 1988, os portadores de cardiopatia grave fazem jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e, nos termos do inciso VII, são isentos **“os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante”**.
- (iii) Assim, durante o ano-calendário de 2020 e sendo portadora de cardiopatia grave desde o ano de 2015, a Impugnante já tinha direito à isenção do imposto de renda sobre eventuais proventos de aposentadoria recebidos;
- (iv) Por conta disso, o enquadramento dos benefícios recebidos como rendimentos isentos está correto e amparado na legislação tributária;
- (v) Subsidiariamente, em função da isenção tributária sobre os referidos rendimentos, a própria retenção de 15% realizada pelas fontes pagadoras estaria incorreta, gerando imposto a restituir à Impugnante, de modo que a Notificação de Lançamento merece ser retificada, cancelando-se o que se exige de Imposto de Renda Suplementar, juros e multa de mora;”.

Em 10 de julho de 2023, a 19ª Turma da DRJ08 entendeu por bem julgar improcedente a impugnação protocolada, com manutenção do crédito tributário lançado, conforme razões de fato e de direito abaixo transcritas:

“Quanto ao tratamento tributário a ser aplicado para as complementações de aposentadoria para os portadores de moléstias graves, assim determina o Manual Perguntas e Respostas do exercício 2021, ano calendário 2020, em sua pergunta 269 sobre a matéria:

DOENÇA GRAVE - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, REFORMA OU APOSENTADORIA**269 — Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a pessoa com doença grave?**

É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

Entretanto, em decorrência da aprovação Parecer SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, de 26/08/2020, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que “por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º, § 4º, III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.”

No transcurso do pagamento do benefício inexistente a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

A isenção não se aplica aos valores recebidos a título de pensão, inclusive complementações, quando o beneficiário do rendimento for pessoa com moléstia profissional.

Para informações sobre laudo pericial consultar as perguntas 220 e 221

Atenção:

Para que a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa

Infere-se da orientação que a isenção pleiteada não se estende ao produto VGBL, hipótese destes autos, conforme se infere da complementação da descrição dos fatos, fls. 24.

Mantém-se a infração imputada contra a interessada.

Quanto a glosa de dedução indevida de despesas médicas, esta não apresentou qualquer documentação que pudesse importar em retificação do lançamento.

Mantém-se também esta infração imputada contra a interessada.

A competência do julgador administrativo se limita a verificar se há suporte legal para as exigências formuladas pela autoridade lançadora e se foram cumpridas as devidas formalidades legais, pautando-se pelo princípio da legalidade.

A legislação que disciplina o julgamento administrativo de 1ª instância estabelece a obrigatoriedade de que, tanto a impugnação interposta pela contribuinte, quanto o julgamento efetuado pela Autoridade Administrativa, estejam fundamentados na legislação e nas razões de fato que ensejaram a imputação das infrações contra a interessada, corroboradas pelos elementos constantes dos autos (documentos/esclarecimentos).

No tocante ao pedido formulado para apresentação de novas provas no decurso deste processo administrativo, o mesmo não pode ser acatado. A seguir reproduzimos os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 que tratam da matéria em exame:

(...)

À vista da análise dos fatos, não há demonstração nos autos de nenhuma das hipóteses contempladas pelo §4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, motivo pelo qual, descabida pretensão da contribuinte.

Salientamos que as decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. (*efeito inter partes*)

Isto posto, a decisão judicial transcrita pela interessada em sua impugnação não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. (artigo 150, inciso I, da CF/88).

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, ficando mantido o crédito tributário em sua totalidade.

A partir da fl. 76, a contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário reiterando suas razões de fato e de direito expostas no instrumento impugnatório, e aqui já transcritas.

Não houve oposição de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos para sua admissibilidade. Bem por isso, conheço-o para o presente julgamento.

Em primeiro momento, é importante frisar que somente foi devolvida a julgamento, perante este E. Conselho, a discussão relativa à isenção de IRPF por moléstia grave – ou não – da VGBL.

Nessa linha, e na concepção deste Conselheiro, é irrelevante a modalidade do plano – se PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) – para a aplicação da isenção do Imposto de Renda (IR) sobre resgate de investimento em previdência complementar por pessoa portadora de moléstia grave. PGBL e VGBL são espécies do mesmo gênero – planos de caráter previdenciário –, que se diferenciam em razão do momento em que o contribuinte paga o IR sobre a aplicação.

Essa diferenciação não importa para a validade da isenção sobre proventos de portadores de moléstia grave, estabelecida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, porquanto ambos os modelos irão gerar efeitos previdenciários – uma renda mensal ou um resgate único.

Se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez.

Este é o entendimento visto nos autos do REsp 2.101.006/RJ, que, por unanimidade, manteve o direito da pessoa física à isenção do Imposto de Renda sobre rendimentos de previdência privada complementar na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre).

Ali, os ministros entenderam que o tribunal de origem adotou entendimento em consonância com o que está consolidado na Corte, segundo o qual a isenção do Imposto de Renda para portador de moléstia grave prevista na Lei 7713 se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada. A 2ª turma adotou o entendimento expresso nos precedentes REsp 1.204.516/PR (2ª Turma, 2010) e no agravo regimental no REsp 1.144.661/SC (2ª Turma, 2011).

Observe-se a ementa:

“RECURSOS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MODELO PGBL (PLANO

GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE) OU VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE).

1. O recurso especial da FAZENDA NACIONAL não merece conhecimento quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, tendo em vista que fundado em argumentação genérica que não discrimina a relevância das teses, não as correlaciona aos artigos de lei invocados e também não explicita qual a sua relevância para o deslinde da causa em julgamento. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Conhecidos os recursos da FAZENDA NACIONAL e do CONTRIBUINTE por violação à lei e pelo dissídio em torno da interpretação da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99.

3. A extensão da aplicação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (isenção para proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de moléstia grave) também para os recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada ocorreu com o advento do art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99, que assim consignou: "§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Precedentes: REsp 1.204.516/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.11.2010; AgRg no REsp 1144661 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25.04.2011.

4. O destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgatadas respectivas contribuições. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.481.695 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.08.2018; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018; AgInt no REsp. n. 1.554.683 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22.05.2018; AgInt no REsp. n. 1.662.097 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017.

5. Para a aplicação da jurisprudência é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano).

6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de "previdência" (PGBL) e o outro de "seguro" (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevida do participante/beneficiário.

7. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e recurso especial do CONTRIBUINTE provido.

Dessa forma, e em consonância com a orientação uníssona do Superior Tribunal de Justiça, ao menos até o presente momento, o fato de os benefícios previdenciários recebidos

pela Recorrente terem natureza de previdência complementar em nada altera seu direito à isenção. Dessa forma, incorreta a formação do crédito tributário lançado nestes autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de cancelar a cobrança do crédito tributário relativa aos valores envolvidos, na presente Notificação de Lançamento, em respeito a benefícios de previdência complementar (VGBL).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Redator designado.

Em que pesem os sólidos fundamentos adotados pelo eminente conselheiro relator, divirjo quanto à natureza jurídica do VGBL, pois entendo-a como seguro e não por previdência, donde me socorro daqueles argumentos utilizados no voto condutor do acórdão¹ de relatoria do r. Conselheiro Wilderson Botto, que abaixo transcrevo como razão de decidir:

Mérito

Da omissão de rendimentos decorrentes de resgate de planos de seguro de vida - VGBL:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos provenientes do resgate de VGBL recebidos da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A, no valor de R\$ 230.918,18, decorrente do processamento da DAA/2015, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 15.785,92, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 30/35) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 9/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 33/35), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICAREF:

¹ Acórdão nº 2003-003.529 - 2ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária - Sessão Plenária de 25/08/2021 - PAF 12448.725372/2017-29

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL):

A contribuinte contrapõe-se à infração em epígrafe, argumentando que:

"(...) Como é notório, o fato gerador do Imposto incidente sobre a renda nada mais é do que o acréscimo patrimonial, no presente caso os dividendos originados do valor investido no plano de VGBL, o que torna evidente que somente o valor de R\$ 14.597,86 seria tributável."

A Previdência privada ou complementar constitui, em regra, um meio de acumulação de recursos que objetiva complementar o benefício de aposentadoria pago pelo INSS.

Dentre as espécies de planos, o mercado disponibiliza o PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre e o VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre. De forma resumida, ambos são semelhantes no que tange ao objetivo de acumular recursos para transformação em renda futura. O tratamento tributário a eles dispensado é, contudo, diferente.

Enquanto no PGBL há incidência do IR sobre o valor total do saque, **no VGBL a tributação de IR incide somente sobre os rendimentos do capital investido, ou seja, sobre o ganho de capital.**

Por este motivo, para o PGBL há incentivo fiscal relativo à dedução das contribuições pagas da base de cálculo do IR, em até 12% da renda bruta anual, desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público. Este benefício, contudo, não foi estendido às contribuições pagas no VGBL.

Feita a escolha da modalidade de Previdência Privada, PGBL ou VGBL, o interessado é instado a optar pela forma de tributação: regressiva definitiva ou progressiva compensável; ou seja, **o investidor é chamado a decidir sobre como irá tributar os valores acumulados ao longo do tempo no resgate ou no recebimento de renda.**

Estabelece a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, nos seus artigos 1º a 3º:

(...)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, **os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados** relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), **como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física**, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - **os rendimentos**, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. (grifos nossos)

No presente caso, **somente** se fosse comprovado que o(a) contribuinte **optou** pela forma de tributação regressiva o imposto de renda retido na fonte poderia

ser considerado como tributação definitiva. Todavia, o(a) contribuinte não apresentou nenhum documento que demonstrasse a opção pela forma de tributação regressiva.

Pelo contrário, conforme extrato anexado pelo(a) dependente às fls. 14, consta como **opção do regime tributário a TABELA PROGRESSIVA**.

(...)

Dessa forma, mantém-se o lançamento.

Assim, lastreado no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A. (fls. 16), e conferindo a conta de liquidação elaborada pela fiscalização (fls. 11), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos - em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2014 dos rendimentos recebidos alusivos aos resgates do VGBL no valor de R\$ 230.618,16, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 34.592,72, decorrente da falta de opção pelo regime de tributação, nos termos do art. 1º da lei nº 11.053/04, calhando na espécie a tributação na forma do art. 3º da referida lei (regime progressivo), cuja tributação incidirá sobre os valores resgatados, devendo o ajuste do imposto ocorrer na DAA do ano-calendário em que ocorreram os respectivos resgates - correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Não obstante, em relação à alegação de que os valores resgatados estariam isentos em face da moléstia grave que lhe acometera, nada a prover, uma vez que o VGBL não possui natureza jurídica de previdência privada, mas sim de seguro. Ou seja, diante da sua natureza securitária caberá à seguradora o dever indenizatório, uma vez que no VGBL o segurado aporta recursos com vistas à cobertura do risco morte, gerando o direito ao recebimento do benefício por terceiro indicado e da própria sobrevivência do participante. (grifo do autor)

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Voto portanto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino